

PRINCÍPIO DA VERDADE REAL NO ÂMBITO PROCESSUAL PENAL

Caroline Ceola Ferreira

Acadêmica do 4º ano do curso de Direito – FITL/AEMS.

Thalita Elienai Trindade Rovere

Acadêmica do 4º ano do curso de Direito – FITL/AEMS.

Daniela Borges Freitas

Mestre em Teoria do Estado e Direito pela Fundação Eurípedes Soares da Rocha.
Professora do curso de Direito – FITL/AEMS.

RESUMO

Os estudos apresentados no presente trabalho estão ligados a matéria de Direito Processual Penal, mais especificamente adentrando no tema do Princípio da Verdade Real. Tem-se por objetivo ampliação do assunto, aumentando assim mais o conhecimento a respeito desse e transmitindo aos leitores diversos pensamentos e posições doutrinárias e acadêmicas. Para formação do presente estudo, foram utilizadas doutrinas, artigos científicos, resumos de internet, bem como leis específicas, em especial o Código de Processo Penal e a Constituição Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio; Verdade Real; Processo Penal; Verdade Relativa; Princípios; Constituição Federal;

INTRODUÇÃO

Esse trabalho foi feito com a finalidade de ampliar o conhecimento a respeito do tema tratado e com objetivo de mostrar que o mesmo é muito importante na esfera jurídica, devendo ser analisado com muita minúcia e cautela.

O princípio da verdade real trata-se de um norte aos juristas perante alguns atos durante o processo, como por exemplo, este é extremamente importante na produção de provas, pois são elas as responsáveis por trazer a lide os fatos que mais se aproximam com a realidade.

Toda doutrina básica de Processo Penal explana esse tema, porém, a maioria fala sucintamente, o que acaba tornando um bom assunto para se produzir pesquisas científicas, sendo visível isso em várias revistas e na internet.

O tema escolhido é muito polêmico, causa muitas discussões e é de extrema importância não só ao Processo Penal quanto para outras áreas do direito.

A maior dificuldade ao produzir esse trabalho foram os meios de pesquisa, pois como mencionado, os doutrinadores quase não se aprofundam nesse assunto,

sendo assim, foi necessário à utilização de vários artigos científicos para se formar a ideia central desse que será apresentado e da leitura de leis.

1 HISTÓRIA E EVOLUÇÃO

Desde o início dos tempos, há séculos atrás antes de Cristo, os estudos, os assuntos polêmicos sobre princípios que rodeiam a moral e a justiça, já se faziam presente, visto que todo ser humano buscou saber o início, o meio e o fim das coisas.

Já em Gêneses, na Bíblia, na história da criação do mundo, visualiza-se a busca pela verdade, pelo que é certo, pelas questões de culpa acerca do fruto proibido.

No decorrer do tempo, a humanidade ganhou pensadores que revolucionaram seu tempo, sua geração e ainda hoje possuem seus nomes na história, através do poder de questionar, através da arte da ciência da interpretação (hermenêutica), e raciocinar tudo o que estavam a sua volta, se pautando em princípios para tudo o que diziam.

Conforme Silva (2009, p.1):

Filosoficamente falando Platão e Kant deixaram registrados que “princípio é toda proposição geral que pode servir como premissa maior num silogismo. Silogismos a parte, princípio é começo, alicerce, partida. Princípio dá sentido ao sistema, o norte, o suporte, fonte onde volta-se para seguir em frente sem perder a finalidade primordial de tudo. Princípio é enfim a referencia.

No decorrer do desenvolvimento da humanidade, o homem sempre questionará o fim, e então, questionará o princípio, qual seja, o início.

De acordo com o conceito jurídico, o princípio é possuidor de tamanha força modificativa, que pode modificar decisões, visões, conceitos de tudo e todas as coisas.

Quanto à verdade, esta é uma busca infinita da raça humana. Desde o princípio como dito anteriormente, o homem questiona e busca de acordo com o que Ética e Moral. Até mesmo na religião, no julgamento de Jesus, este fora sabatinado por Pilatos para dizer a verdade.

Mais uma vez, de acordo com Sefhora (2009, p.1), a verdade nada mais é do que um ponto de vista:

Princípios e Verdade devem andar juntos. O princípio sendo o alicerce, a viga mantenedora de um sistema não pode sustentar uma inverdade. Violar um princípio é pior que transgredir uma norma. Leis, normas, decretos, portarias mudam e/ou prescrevem o princípio continua dando o norte. O princípio jurídico detém consistência de todo um sistema. Violar um princípio e o princípio da Verdade é inadmissível e intolerável.

Ou seja, o princípio é o norte, o começo, o início, a base, a coluna, o suporte; e a verdade é a busca pelo real, pelo concreto, pelo que de fato acontece, ou se aproxima do fato.

Quando há a violação desse princípio há consequentemente a violação de todos os demais princípios existentes na Constituição Federal de 1988, pois esse é um poder de pesquisa, isto é, um instrumento que identifica a realidade e abandona quem faz o melhor jogo processual.

2 CONCEITO

No processo penal, a verdade real busca a descrição de fatos que mais se aproximam com algum ocorrido, que no caso, seria uma infração penal. Sendo assim, para que se forme a verdade real, é necessário que se utilize de todos os meios de provas possíveis para formação idêntica dos fatos ocorridos.

No Processo Penal o juiz tem o dever de investigar a verdade real, procurar saber como os fatos se passaram na realidade, quem realmente praticou a infração e em que condições a perpetrou, para dar base certa à justiça.

Segundo Fernando Tourinho, para que o juiz possa melhor formar suas convicções a respeito da matéria do processo, ele deve reproduzir por meio de provas os fatos que mais se aproximam com a realidade, ou seja, ele deve saber quem cometeu a infração, onde cometeu, quem foi a vítima, porque cometeu, de que forma cometeu, podendo assim, quem sabe, descrever minuciosamente o ocorrido, garantindo um julgamento justo para as partes.

A verdade real é indispensável ao processo, pois é ela que se aproximará mais do que aconteceu no dia dos fatos, sendo assim, por meio desta, haverá uma certeza quanto quem é o réu, podendo o Estado exercer o seu direito de punir somente com esse infrator. Isso ocorre, pois, há muitos casos em que pessoas sofrem sanções por algo que não tenham cometido devido a falhas de construção da

verdade real. Um exemplo, uma pessoa ser acusada de estupro por se parecer com o infrator do crime:

Com o princípio da verdade real se procura que o jus puniendi somente seja exercido contra aqueles que praticou a infração penal e nos exatos limites de sua culpa numa investigação que não encontra limites na forma ou na iniciativa das partes. (MIRABETE, 2006, p. 25).

O doutrinador também explana que, mesmo que as partes não produzem provas, pode ele determinar a produção das mesmas, pois por meio destas, fica mais fácil para que ele forme sua convicção e que se faça uma reprodução dos fatos mais próximos com a realidade do ocorrido:

Decorre desse princípio o dever do juiz de dar seguimento à relação processual quando da inércia da parte e mesmo de determinar, ex officio, provas necessárias à instrução do processo, a fim de que possa, tanto quanto possível, descobrir a verdade dos fatos objetos da ação penal. (MIRABETE, 2006, p. 25).

Ou seja, é dado ao magistrado o direito de intervir quando este achar necessário mediante o objetivo de buscar uma verdade que se aproxime dos fatos ora apontados, para que o seu convencimento seja formado e baseado no que tange as provas ora produzidas.

2.1 Princípio da Verdade Real na Perspectiva Constitucional

É muito importante antes de analisar friamente apenas as diretrizes do processo penal, de se pensar em conciliá-lo com os dogmas constitucionais. A Constituição Federal tem como sua principal ideologia a dignidade da pessoa humana, ou seja, aplicação dos direitos fundamentais a toda população brasileira para que tenham uma vida digna e justa. Ela é o norte de todos os ramos do direito. A partir dela surgiram os primeiros princípios que deram origem e norteiam os demais os demais ramos do direito.

Sendo assim, a fonte do princípio da verdade real é a Constituição Federal, como mesmo diz Brião (2014, p.2), estando ele implícito em seu artigo 5º, inciso LIV:

Muito embora a divergência entre os doutrinadores, não há como negar que o princípio da busca da verdade real tem natureza eminentemente constitucional. Se for verdade que se pode entender que tal princípio está incerto no artigo 130 do Código de Processo Civil, muito mais motivos se tem para defender que a busca da verdade real é princípio de ordem constitucional, implícito na Constituição Federal. A busca da verdade real, como princípio, antes de estar implícita na lei infraconstitucional (CPC e CPP), está inegavelmente implícita na Constituição Federal de 1988, mais especificamente no inciso LIV do art. 5º, da CF: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

É direito fundamental o devido processo legal, e para que ele ocorra, é necessário que haja utilização de todos seus mecanismos, e no caso que se está estudando, a verdade real é extremamente fundamental no processo, pois por meio dela que se pode chegar a um justo julgamento:

O juiz que se conforma com a verdade meramente formal pode até prestar jurisdição, mas não contempla, na sua essência, o princípio do acesso à justiça, porquanto somente se alcançado ao cidadão a efetiva e justa jurisdição é que se estará consagrando as garantias constitucionais inerentes a todo o ser humano. E tal só se atingirá se consagrado o princípio da busca da verdade real, implicitamente inserto no texto constitucional. (BRIÃO, 2014, p. 2)

É nítido que se frisa o princípio do acesso à justiça, emergindo a ideia de que o magistrado que se conformar meramente com a verdade formal, baseada na produção de provas das partes e não interagir nem interferir quando necessário, não estará contemplando esse precioso princípio.

2.2 Princípio da Verdade Real

Para formação de provas não há tanta discriminação, podendo ser um documento, oitiva de testemunha, foto, vídeo, entre outros. Ainda assim, o juiz não deve ficar limitado a produção das provas pelas partes, podendo determinar de ofício se faça produzir prova, art. 156, CPP.

Podendo-se concluir que, apesar de todos os meios de provas juntados, o valor da confissão ainda será mais alto que as demais provas. Isso ocorre pelo fato de se acreditar que a confissão é o meio do qual mais se pode chegar próximo a realidade dos fatos, sendo assim, como cita o artigo, ela deverá ser comparada com as demais provas para que uma não acabe anulando o efeito da outra e para analisar se ambas possuem concordância.

2.3 Princípio da Verdade Real e da Verdade Relativa

Filosoficamente falando, segundo Mike Oppenheimer, a diferença entre a verdade real e absoluta estaria no todo. Para primeira, ela pode ser verdade em partes, ou seja, apenas em um lugar, apenas para algumas pessoas, apenas em um determinado momento, porém já a segunda, é verdade em um todo, podendo até ser considerado um axioma. Esse todo abrange, todos os lugares, pessoas e tempos, ou seja, não há controvérsias a respeito dela.

Se introduzida essa ideologia com o que diz o artigo 197 do Código de Processo Penal, pode-se concluir que qualquer meio de prova, oitiva de testemunha, documentos, laudo pericial, e entre outros, estariam relacionadas com a verdade relativa, por tratar de uma verdade apenas para alguma das partes, pois foram elas que produziram, porém, já a confissão, estaria ligada a verdade absoluta, pois aquela verdade é a real e incontroversa a todas as partes do processo:

A definição da verdade relativa - Verdade é verdade em uma única vez e em um único lugar. É verdade para algumas pessoas e não para outras. É verdade hoje mas pode não ter sido verdade no passado e pode não ser novamente no futuro, sempre está sujeito a mudança. Também está sujeito à perspectiva das pessoas.

A definição de verdade Absoluta - Tudo quanto é verdade uma vez e em um lugar é verdade todo o tempo e em todos os lugares. O que é verdade para uma pessoa é verdade para todas as pessoas. Verdade é verdade se nós acreditamos nela ou não. Verdade é descoberta ou é revelada, não é inventado por uma cultura ou por homens religiosos. (OPPENHEIMER, 2014, p. 1).

A verdade relativa ou formal é uma verdade restrita, pelo fato de que o Juiz deve se contentar apenas ao que está arrolado nos autos e que ele não deveria se preocupar em determinar produções novas de provas. Sua sentença deve ser baseada apenas nas provas produzidas pelas partes, assim ele exerce sua imparcialidade e faz um julgamento justo:

Os princípios da verdade formal e real atuam em campos diferentes, não sendo um oposto ao outro. A verdade formal delimita a prova utilizada na racionalização da decisão e a verdade real permite trazer aos autos provas independentemente da vontade ou iniciativa das partes. Os momentos da aplicação desses princípios, não são os mesmos, também impedindo qualquer colisão entre eles, pois enquanto que a verdade real é utilizada nos momentos instrutórios do processo, a verdade formal é utilizada nos momentos decisórios. (JANSEN, 2008, p. 1).

Por outro lado, é necessária e útil a utilização da verdade real nos momentos instrutórios do processo, pois, há alguns casos em que há escassez de provas, dificultando assim futuramente a sentença, podendo o juiz *ex officio* determinar a produção de provas para melhor formar seu convencimento sobre os fatos:

Utilizar, processualmente, a expressão verdade real (absoluta) ou verdade relativa é, ainda que inconscientemente, valorar, do ponto de vista espaço-temporal, a existência de um fato pretérito. Ora, esta é uma, insuscetível de qualquer apreciação valorativa: ou o fato existiu, ou o fato não existiu. Dito de outro modo, a verdade, em tese, não comporta predicados. (JANSEN, 2006, p. 6).

Ou seja, aplicar a verdade relativa ou absoluta não faz com que o seu sentido seja outrora valorado ou não. É simples, a verdade existiu ou a verdade não existiu.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Como prova de que o Princípio da Verdade Real é muito importante e deve ser respeitado e aplicado no Processo Penal há muitos julgados que aplicam a mesma, podendo ser provada por algumas ementas a seguir:

Habeas Corpus. Possibilidade. Juiz. Determinação. Diligências. Processo Penal. Art. 156-Cpp. Princípio da Verdade Real. Desnecessidade. Juntada. Autos. Conteúdo Integral. De gravações. Interceptações Telefônicas. Trancamento da Ação Penal. Excesso de prazo. Formação da Culpa. Superveniência. Sentenças Condenatória e Absolutória. Prejuízo. Apreciação. Ordem Conhecida em Parte e, na extensão, denegada.

1. Pode o magistrado ordenar, de ofício, no curso da instrução, ou antes, de proferir a sentença, diligências necessárias afim de dirimir dúvidas sobre pontos relevantes em relação ao deslinde da causa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da verdade real.

2. O e. Supremo Tribunal Federal e esta Corte já cristalizaram entendimento no sentido da desnecessidade de juntada do conteúdo integral das de gravações das interceptações telefônicas, bastando que sejam transcritos os excertos indispensáveis ao embasamento da peça acusatória, não havendo falar em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes.

3. Resta prejudicada a apreciação, por esta Corte, de matéria já analisada por Juízo de cognição mais amplo que a via estreita *dowrit*, com a prolação de sentença.

4. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa.

5. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada. (<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21276488/habeas-corpus-hc-95553-sp-2007-0283675-6-stj>, acesso: 09/10/2014).

CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA POSTULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL.

O objetivo do processo penal é a busca da verdade real (da verdade dos fatos) e, na busca dessa verdade, estão interessados o Ministério Público, a Defesa e o Juiz. No presente caso, o indeferimento de diligência fundamental a elucidação dos fatos vem a cercear a acusação. CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA. LIMINAR RATIFICADA. (Correição Parcial Nº 70055368294, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 22/08/2013).

3.1A Verdade Real no Processo Penal

O Princípio ora tratado é muito utilizado e sua ideologia teoricamente utilizada também, como sendo um dos maiores princípios norteadores do Processo Penal.

De acordo com o que diz Guilherme de Souza Nucci, a análise desse princípio inicia pelo conceito de verdade, que nesse ponto de vista, é relativo, pois há impossibilidade real de se extrair dos autos, o fiel retrato da realidade do crime.

Ou seja, a certeza e a verdade nem sempre coincidem, pois a verdade poderá ser certa para um e para o outro não (2014, p.55):

Diante disso, jamais, no processo, pode assegurar o juiz ter alcançado a verdade objetiva, aquela que corresponde perfeitamente com o acontecido no plano real. Tem, isto sim, o magistrado uma crença segura na verdade que transparece através das provas colhidas e, por tal motivo, condena ou absolve. Logo, tratando do mesmo tema, já tivemos a oportunidade de escrever o seguinte: “Material ou real é a verdade que mais se aproxima da realidade. Aparentemente, trata-se de um paradoxo dizer que pode haver uma verdade mais próxima da realidade e outra menor. Entretanto, como vimos, o próprio conceito de verdade é relativo de forma que é impossível falarem verdade absoluta ou ontológica, mormente no processo, julgado e conduzido por homens, perfeitamente falíveis em suas análises e cujos instrumentos de busca do que realmente aconteceu podem ser insuficientes (NUCCI, 2014, p.55-56).

Logo, a verdade real é aquela que mais se aproxima da verdade dos fatos. Isso significa que através desse princípio o magistrado deverá buscar provas, tanto quanto as partes, não contentando com o que lhe é apresentado simplesmente. (NUCCI, 2014, p.56):

Porém, esclarecem ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E CÂNDIDO RANGEL DIWA MARCO o seguinte: “No Processo penal sempre predominou o sistema da livre investigação de provas. Mesmo quando, no processo civil, se confiava exclusivamente no interesse das partes para o descobrimento da verdade, tal critério não poderia ser seguido nos casos em que o interesse público limitasse ou exclusive a autonomia privada. Isso porque, enquanto no processo civil em princípio o juiz pode satisfazer-se com a verdade formal (ou seja, aquilo que resulta ser verdadeiro em face das provas carreadas aos autos), no processo penal o juiz deve atender à averiguação e ao descobrimento da verdade real (ou verdade material), como fundamento da sentença (Teoria Geral do Processo, p.71). (NUCCI, 2014, p.55).

Enquanto na esfera cível o magistrado é um expectador da produção de prova, no contexto criminal, esse deve atuar como autêntico co-partícipe na busca dos elementos probatórios. Nesse âmbito criminal, ainda que o réu admita o teor da acusação caberá ao juiz determinar a produção de provas, para que não haja uma sentença injusta privando o indivíduo do seu direito à liberdade.

Ainda seguindo a visão de Nucci, ressalta-se com maior importância que a verdade real é a que emerge no processo, conforme a ideia de se aproximar da realidade através da produção de prova de ofício determinada pelo juiz.

3.2 Verdade Real Frente à Verdade Formal

Avaliando e analisando o tópico central acima, é nítido que há uma diferença clara entre a verdade real utilizada no Processo Penal e a verdade formal utilizada no Processo Civil.

A maior limitação existente entre ambos encontra-se no quesito de poder ou não poder o magistrado agir de ofício para a elucidação da lide:

Referido autor, assevera que dentro do “Princípio da Verdade Real” pode o magistrado para formar sua persuasão racional determinar diligências, com isso estabelecendo provas não produzidas pelos sujeitos da relação jurídica processual, esta se torna imprescindível para se dar exata solução ao pedido judicialmente formulado pelas partes (EWERING, 2008, p.55)

Já a verdade formal adotada pelo Processo Civil, diz que “satisfazendo-se o juiz cível apenas com o que as partes trazem ao processo, sendo necessário apenas o juiz se ater ao que consta nos autos, não estando obrigado à colheita de provas”. (EWERING, 2008, p.55).

3.3 Verdade Real e Ônus da Prova

Como já se viu, o que vige no Processo Penal é a verdade real, onde o juiz tem o dever de investigar os fatos para concluir qual das verdades apresentadas de fato se aproxima da realidade dos fatos. O doutrinador Capez (2006, p. 28), afirma com propriedade:

Desse modo, o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre parte relevante.(CPP, art.156).

Porém, se é dever do juiz investigar, buscar a verdade real e determinar a produção de provas, a quem caberá o ônus da prova? Ao juiz somente?

Primeiramente, é necessário compreender que, o termo ônus segundo Nucci (2014), vem do latim e significa carga, fardo ou peso. Ou seja, ônus da prova, quer dizer, encargo de provar. Não se enquadra especificamente em uma obrigação, pois não acarreta sanções em seu não cumprimento, mas é interessante haver dedicação das partes em demonstrar o interesse de provar.

Entrelaçando ambos os temas, temos três doutrinas que tratam a respeito do ônus da prova, sendo a primeira a que afirma que a acusação possui esse dever; a segunda teoria afirma que esse direito é pertencente à defesa; e a terceira dá esse direito a ambas as partes e tem sido a doutrina mais adotada no país.

Por isso, já que ambos têm o direito de provar, tanto o Ministério Público representando a acusação, como a defesa (embora segundo alguns doutrinadores, não deveria tanto se preocupar em provar algo, devido aos princípios: Presunção de Inocência, e *In Dubio Pro Reu*). Mas, mediante os artigos 402, 534, 411, §3º do Código de Processo Penal, poderá o juiz determinar a produção de provas durante a Instrução, quando achar pertinente e necessário:

Em homenagem à verdade real, que necessita prevalecer no processo penal, deve o magistrado determinar a produção de provas que entender pertinentes e razoáveis para apurar o fato criminoso. (NUCCI, 2014, p.342).

A Lei 11.690/2008 também introduziu a possibilidade de o juiz ordenar, mesmo antes da ação iniciar, a produção de provas consideradas urgentes e relevantes levando em conta a necessidade, adequação e proporcionalidade poderá este dirimir qualquer dúvida, mediante previsão legal no artigo 156, II, CP.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, falando do âmbito jurídico, para que se possa ter uma lide repleta de verdade real dependerá de muitos fatores. Primeiro que os advogados que irão instruir as partes precisarão ser éticos. A produção das provas deve estar baseada apenas nos fatos relacionados com a realidade, não podendo ser forjadas. O Juiz também não deve se contentar apenas com as provas apresentadas pelas partes, podendo determinar produções, porém sempre mantendo-se imparcial.

Conclui-se desse trabalho que a verdade real sempre estará nas mãos de pessoas. Cabe a elas ter a consciência de apresentá-las na íntegra para que a justiça seja feita. Portanto, é importante a aplicação desse princípio, seja em qualquer esfera processual, pois pode ele servir como um norte aos juristas, sua ideologia aparenta ser muito eficaz, cabe saber manuseá-lo.

Sua aplicação deveria ser indispensável, pois o princípio da verdade real como se viu, trata de direitos fundamentais, direitos que podem tornar a vida das pessoas, nesse caso, mais digna.

REFERÊNCIAS

BATTOCHIO, Mariana. **A constituição federal, princípios e valores informadores do estado democrático de direito e dignidade da pessoa humana como parâmetro de interpretação jurídica.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14221>. Acesso em: 09 out. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 95.553. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21276488/habeas-corpus-hc-95553-sp-2007-0283675-6-stj>>. Acesso em: 09 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça. Correição Parcial: 70055368294 RS. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113243099/correicao-parcial-cor-70055368294-rs>>. Acesso em: 09 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento: 10024101143808001 MG. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119375323/agravo-de-instrumento-cv-ai-10024101143808001-mg>>. Acesso em: 09 out. 2014.

BRIÃO, Roberta Fussieger. **Os Poderes Instrutórios do Juiz e a Busca da Verdade Real no Processo Civil Moderno**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/PODERES%20INSTRUTORIOS%20DO%20JUIZ%20E%20A%20BUSCA%20DA%20VERDADE%20REAL%20-%20Roberta%20Fussieger%20Bri%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

EWERING, Itebere Cornelius. **Tribunal do Júri e o Princípio da Verdade Real**. Biguaçu (SC), 2008. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Vale de Itajai, UNIVALI.

JANSEN, Euler Paulo de Moura. **A verdade formal e a real têm relacionamento harmônico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2008-jun-05/verdade-formal-real-relacionamento-harmonico>>. Acesso em: 09 out. 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

OPPENHEIMER, Mike. **Verdade Absoluta x Verade Relativa** – A arte do humanismo no mundo de hoje. Disponível em: <<http://bereianos.blogspot.com.br/2014/02/verdade-absoluta-x-verdade-relativa.html#.VOFT2-bF-z6>>. Acesso em: 09 out. 2014.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Os Mais Importantes Princípios que Regem o Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista35/revista35_221.pdf>. Acesso em: 09 out. 2014

SILVA, Sefhora Pereira Guimaraes da. **Principio da Verdade Real**. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2427>>. Acesso em: 09 out. 2014.

TOURINHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 30. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.